

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

Processo administrativo nº 0314/2024

A MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ contrato sob o nº 18.512.671/0001-05 sediada na Rua Capitão Souza Franco 945- apto 161 – Bairro: Batel Cep: 80730-420 Cidade: Curitiba Estado: Paraná , telefone:(41.) 99825-7718 , por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer tempestivamente a Impugnação do edital, para nova publicação, com base nos fatos descritos abaixo:

1 – Das Razões de Impugnação / Das Condições para Participação na Licitação

Os itens foram compilados, sendo que produtos Não são compatíveis além do nome lixeiras serão licitações por valor global, o que prejudica a própria Administração e aos fornecedores, já que limita aos mesmos participar deste.

Um exemplo disto é que o item 2 do lote 01 é lixeira em fiberglass, e sua produção é fabricada de outra matéria-prima, diferente dos demais itens, assim como também outros itens diferentes entre si em conjunto

Por qu não fazer então lotes para os itens que são fabricados com mesmas materias primas?

Como vemos abaixo as razões jurídicas da nova Lei Federal 14.133/2021

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A jurisprudência abaixo está em consonância com a legislação supracitada, in verbis:

TJ/SP - LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU - Acórdão nº 1.753/2008-Plenário - "9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;"

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos
Rua Capitão Souza Franco 945. Complemento 161 – Batel – Cep 80.730-420 Curitiba – Paraná
41.99825-7718 e-mail: mafosrep@hotmail.com

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Além disso, em nosso sentir, a licitação feita por lote, quando pode ser realizado por item, restringe a competição. Normas restritivas da competição são expressamente vedadas em nosso ordenamento jurídico. Os seletos doutrinadores a seguir sedimentaram entendimento neste sentido, in verbis:

Restrição a Competição

Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires

Contudo, é possível afirmar que, havendo uma exigência, sempre haverá uma restrição. Logo, no âmbito da fase preparatória é preciso verificar se a exigência encontra-se em consonância com o princípio da isonomia e, portanto, possui um nexo de pertinência lógica com a finalidade desejada. Nessa hipótese, a exigência será cabível e deverá ser alvo de justificativas por parte do agente público responsável. Exigências simplesmente restritivas de competição, com vistas a unicamente diminuir o número de interessados, ou, até mesmo, direcionar a licitação, são práticas inadmitidas e ilegais, sem prejuízo de apuração de responsabilidades. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 378-379). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Marçal Justen Filho

7) As vedações consagradas

É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 227). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

Joel de Menezes Niebuhr, in verbis

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definir o objeto da licitação e, por consequência, para prescrever as formalidades necessárias a apurar a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, a discricionariez não é ilimitada, sem que a eles se atribua competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser justificadas, razoáveis e proporcionais. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público, sob pena de comprometerem a competitividade.

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexo de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade. Explicando melhor, há dois tipos fundamentais de formalidades, as que produzem efeito substancial e as que não produzem. As primeiras são essenciais para a

Rua Capitão Souza Franco 945. Complemento 161 – Batel – Cep 80.730-420 Curitiba – Paraná
41.99825-7718 e-mail: mafosrep@hotmail.com

MAFOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ:18.512.671/0001-05

licitação pública, as segundas revelam excessos que constituem ilegalidade e que comprometem a plena competitividade. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 671-672). Fórum. Edição do Kindle.

Legislação

Nova Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto pedimos que os itens que são de matérias primas diferentes, sejam separados, disputados individualmente, ou o próprio edital seja separado por itens e não seja realizado na forma global

Termos em que Pede, e Aguarda Deferimento.

Curitiba 01/04/2024

Ironi Stadler

diretora.

41.99825-7718